



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 113.084 - PE (2019/0143508-6)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
AGRAVADO : SIMONE MARIA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : JORGE PAULO DA SILVA - PE034101

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO DOMICILIAR EM EXECUÇÃO DEFINITIVA E REGIME FECHADO. POSSIBILIDADE. MÃE DE MENOR DE 12 ANOS. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO EM CRIME DE VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA OU CONTRA DESCENDENTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. *"A melhor exegese do art. 117 da Lei n.º 7.210/1984, extraída dos recentes precedentes da Suprema Corte, é na direção da possibilidade da prisão domiciliar em qualquer momento do cumprimento da pena, ainda que em regime fechado, desde que a realidade concreta assim o imponha"* (HC n. 366.517/DF, Sexta Turma, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, DJe de 27/10/2016).

2. Na espécie, todos os requisitos do HC coletivo n. 143.641/SP, do STF, foram atendidos: **i)** em que pese todas as condenações que recaem sobre a paciente, sem ou com trânsito em julgado (estelionato, dano, tráfico de drogas e associação ao tráfico), nenhuma delas refere-se a algum delito de violência ou grave ameaça à pessoa, e nem foram praticados contra descendente; **ii)** ela tem uma filha menor de 12 anos de idade, não importando, assim, a idade das outras duas, já que basta um dos seus filhos ter aquela idade.

3. Já a imprescindibilidade dos cuidados da mãe para com o filho não constitui requisito do HC coletivo em comento, assim como o cometimento de infrações disciplinares, como a fuga. O que se quer privilegiar e proteger é a criança, situação que pode ser agraciada em atendimento ao princípio da fraternidade.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de outubro de 2019(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 113.084 - PE (2019/0143508-6)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
AGRAVADO : SIMONE MARIA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : JORGE PAULO DA SILVA - PE034101

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Estado de Pernambuco contra decisão monocrática que deu provimento ao recurso para deferir prisão domiciliar, com ou sem monitoramento eletrônico (e-STJ fls. 98/107).

Neste recurso, o *Parquet* sustenta que o Tribunal de origem, que ratificou o indeferimento da prisão domiciliar, havia ressaltado as hipóteses, previstas no HC 143.641, do Supremo Tribunal Federal, em que a prisão domiciliar não se aplicaria: **a)** nos casos em que as mulheres praticaram o crime mediante violência ou grave ameaça, ou contra seus descendentes; **b)** "em situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelos juízes que denegarem o benefício".

Ressalta várias circunstâncias negativas em que a agravada estaria inserida, as quais também teriam sido mencionadas pela instância anterior: **i)** foi definitivamente condenada em vários tipos de estelionatos e por dano, bem como por tráfico de drogas e associação ao tráfico, pendente ainda de recurso; **ii)** esteve foragida da prisão no período entre 21/5/2014 e 21/11/2014, ocasião em que foi presa novamente em 21/11/2014, quando estava grávida, em razão de tráfico e associação (adquiriu 7kg de maconha); **iii)** uma única filha sua era menor de 12 anos na data da impetração do *writ*, as outras duas tinham naquela data, respectivamente, 14 anos, 4 meses e 25 dias e 12 anos, 7 meses e 29 dias; **iv)** essas duas filhas foram criadas por seus familiares, pois esteve presa de 27 de setembro de 2007 até 21 de maio de 2014, quando se evadiu; **v)** não basta ser mãe de filho menor de 12 anos, deve ficar provada a imprescindibilidade dos cuidados; **vi)** o processo já havia transitado em julgado quando da prolação da decisão ora impugnada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido, pede a retratação da decisão combatida ou a submissão do feito a julgamento pelo colegiado da Quinta Turma, para que seja conhecido e provido o presente recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 113.084 - PE (2019/0143508-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

O agravante impugna a seguinte decisão monocrática (e-STJ fls. 100/106):

Na situação em tela, a paciente ainda cumpre pena no regime fechado, conforme acostado no relatório.

A prisão domiciliar pretendida é instituto previsto tanto no art. 318, inciso V, do Código de Processo Penal, para substituir a prisão preventiva de mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos; quanto no art. 117, inciso III, da Lei de Execuções Penais, que se refere à execução provisória ou definitiva da pena, para condenada com filho menor ou deficiente físico ou mental.

No entanto, uma interpretação teleológica da Lei n. 13.257/2016, em conjunto com as disposições da Lei de Execução Penal, e à luz do constitucionalismo fraterno, previsto no art. 3º, bem como no preâmbulo, da Constituição Federal, revela ser possível se inferir que as inovações trazidas pelo novo regramento podem ser aplicadas também à fase de execução da pena, conforme já afirmado pela Quinta Turma.

[...] Com efeito, o regime jurídico da prisão domiciliar, especialmente no que diz respeito à proteção da integridade física e emocional da gestante e dos filhos do agente, com destaque para as inovações trazidas pela Lei n. 13.257/2016, decorre, indiscutivelmente, do resgate constitucional do princípio da fraternidade.

Nesse contexto, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, em 20/2/2018, concedeu habeas corpus coletivo (HC n. 143.641/SP) para determinar a "substituição da prisão preventiva por domiciliar de mulheres presas, em todo o território nacional, que sejam gestantes ou mães de crianças de até 12 anos ou de pessoas com deficiência, sem prejuízo da aplicação das medidas alternativas previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal (CPP)" (Notícia veiculada no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, acesso no dia 22/3/2018, às 17h21min, disponível em <http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=370152>)

[...] Nesse contexto, verifico que o precedente do Supremo Tribunal Federal, firmado no julgamento do Habeas Corpus coletivo n. 143.641/SP, se aplica integralmente à presente hipótese, haja vista a recorrente possuir uma filha menor de 12 (doze) anos (e-STJ fl. 55) e os crimes em que foi condenada (6 condenações transitadas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em julgado por estelionato e 1 por dano qualificado, além de outra ainda pendente de recurso por tráfico de drogas e associação para o tráfico - e-STJ fl. 54) não envolver violência ou grave ameaça à pessoa, nem ter sido praticado contra descendente.

Como se pode ver, na decisão acima, inicialmente, ressaltai que na execução da pena, seja ela provisória ou definitiva, e em qualquer regime (e daí não adiantar o argumento do agravante de que "o processo já havia transitado em julgado quando da prolação da decisão ora impugnada"), é possível a concessão do benefício da prisão domiciliar, em razão da interpretação teleológica da Lei n. 13.257/2016, dos princípios da execução e do princípio constitucional da fraternidade.

Em segundo momento, como consequência da interpretação daquela lei e daqueles princípios, destaquei o HC coletivo n. 143.641/SP, o qual era, via de regra, aplicável somente aos submetidos à prisão preventiva e à execução provisória.

No entanto, verifiquei que os requisitos da custódia domiciliar mencionados naquele julgado se encaixam na situação em concreto.

No caso em espécie, em que pesem todas as condenações mencionadas neste recurso, que recaem sobre a paciente, sem ou com trânsito em julgado (estelionato, dano, tráfico de drogas e associação ao tráfico), nenhuma delas refere-se a algum delito de violência ou grave ameaça à pessoa, e nem foram praticados contra descendente.

O outro requisito também é atendido - a paciente tem uma filha menor de 12 anos de idade -, não importando, assim, a idade das outras duas citadas pelo *Parquet*, já que basta um dos filhos ter aquela idade.

Já a imprescindibilidade dos cuidados da mãe para com o filho não constitui requisito do HC coletivo em comento.

Também infrações disciplinares, como fuga, não estão previstas no referido julgado.

O que se quer aqui privilegiar e proteger é a criança, situação que pode ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agraciada em atendimento ao princípio da fraternidade.

Destaco, portanto, o trecho de um julgados mencionados na decisão agravada, o qual resume o problema (e-STJ fls. 102/103):

*II - "A melhor exegese do art. 117 da Lei n.º 7.210/1984, extraída dos recentes precedentes da Suprema Corte, é na **direção da possibilidade da prisão domiciliar em qualquer momento do cumprimento da pena, ainda que em regime fechado, desde que a realidade concreta assim o imponha**" (HC n. 366.517/DF, Sexta Turma, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, DJe de 27/10/2016).*

Assim, os pontos negativos da paciente, relatados pelo ora agravante (condenações definitivas em estelionato e dano, condenação pendente de recurso em tráfico de drogas e associação ao tráfico, mãe de apenas um filho menor de 12 anos, não provada a imprescindibilidade dos cuidados da mãe, cumprimento de execução já definitiva e fuga durante a prisão) e mencionados pela Corte de origem, não impedem a concessão do benefício da prisão domiciliar, posto que ela atende aos requisitos do HC coletivo ora ressaltado: é mãe de menor de 12 anos de idade na data da impetração deste habeas corpus e não cometera crime de violência ou grave ameaça, nem contra seus descendentes.

Também o Juízo singular, que indeferiu, por duas vezes, a custódia domiciliar, baseou-se apenas na fase de execução definitiva em que a paciente está, argumentando que o HC coletivo não se aplica nesse caso.

Contudo, como se verificou, o caminhar jurisprudencial mais recente é a extensão dos efeitos do HC 143.641/SP, do STF, dos presos provisórios aos definitivos: (HC 459.270/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 04/09/2018, DJe 13/09/2018 e (AgRg no REsp 1371009/RN, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 20/03/2018, DJe 26/03/2018).

Ante o exposto, **nego provimento** ao presente agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0143508-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
RHC 113.084 / PE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00008608920198170000 05247569 20090184001059 524756900 81720191409171
8608920198170000

EM MESA

JULGADO: 15/10/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SIMONE MARIA DA CONCEIÇÃO (PRESO)
ADVOGADO : JORGE PAULO DA SILVA - PE034101
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
AGRAVADO : SIMONE MARIA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : JORGE PAULO DA SILVA - PE034101

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.